



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

A
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Em 25 / 03 / 91.

S. Pizzio
Presidente da Câmara em exame.

Vereador Willian Fernandes Cabral

Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI Nº 014/91

"Altera redação de dispositivos da Lei Municipal nº 1.749, de 29.10.86".

Art. 1º - O § 1º, do Art. 3º, da Lei Municipal nº 1.749, que "dispõe sobre a exploração dos serviços funerários no Município e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

" § 1º - O número de concessionários, para a exploração dos serviços de que trata este artigo, obedecerá, proporcionalmente, à população existente no Município, sempre que estabelecida pelo censo demográfico oficial, à razão de 01 (um) por 10.000 (dez mil) habitantes."

Art. 2º - Permanecem inalterados e em pleno vigor os demais dispositivos da Lei Municipal nº 1.749, de 29.10.86, que "dispõe sobre a exploração dos serviços funerários no Município e dá outras providências".

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 25 de março de 1991.

Ademir de Paula
Vereador Ademir de Paula
1º Secretário da Câmara
B.P.

VEREADOR WILLIAN FERNANDES CABRAL

Willian Fernandes
Vereador Willian Fernandes



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

J U S T I F I C A T I V A

O princípio da concorrência deve nortear todas as transações possíveis, visando melhorar a qualidade dos serviços prestados, principalmente por parte de concessionárias de serviços públicos.

Por esta razão, apresentamos tal projeto a esta Casa na noite de hoje, visando aumentar a opção de escolha, quando da necessidade de utilização dos serviços funerários em nosso Município.

Acreditamos sinceramente, que tal alteração em nada desestimulará o serviço prestados pelos agentes funerários existentes, muito pelo contrário aumentando a presteza e o devido amparo em hora tão desagradável, porém que é obrigada a todos.

Entendemos que a proporção de um agente para cada 10.000 (dez mil) habitantes não é pequena, ainda mais se levarmos em conta que a autorização para funcionamento não é automaticamente preenchida, devendo ao Poder Público apenas permitir a entrada de novos interessados no serviço, desde que comprovados a competência e o interesse.

Sala das Sessões "Vereador Lincol Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 25 de março de 1991.

VEREADOR WILIAN FERNANDES CABRAL



Chiquinho → ALTERAR A LEI
CÂMARA MUNICIPAL DE UBA NO PARÁGRAFO
ESTADO DE MINAS GERAIS 1º § Art. 3º

Ley n° 1.749, de 29-10-86

"Aptuc Redação da Lei
Municipal n° 1.749, de
29-10-86"

un. William Cabral

PROJETO DE LEI N° 023/86

Dispõe sobre a exploração dos serviços funerários no Município e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a particulares a exploração dos serviços funerários no Município, com fulcro no artigo 179, inciso IV, da Lei Complementar nº 3, de 28 de dezembro de 1972.

Art. 2º - Os serviços serão concedidos através de licitação, em forma de concorrência, e serão formalizados, após homologação e consequente autorização legislativa, mediante contratos administrativos, firmados entre a Prefeitura e os respectivos vencedores.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a exploração dos serviços funerários no Município, através de Decreto, fixando os seus parâmetros e as necessidades de sua atuação, em atendimento ao interesse coletivo.

→ **§ 1º** - O número de concessionários, para a exploração dos serviços de que trata este artigo, obedecerá, proporcionalmente, à população existente no Município, sempre que estabelecida pelo censo demográfico oficial, à razão de 01 (um) por 20.000 (vinte mil) habitantes. ~~de 20.000 para 10.000~~

§ 2º - As tarifas a serem cobradas pelos concessionários dos serviços funerários do Município serão determinadas por ato administrativo do Poder Executivo, na conformidade do artigo 183, da Lei Complementar nº 3, de 28 de dezembro de 1972.

Art. 4º - Em se tratando de bem público de uso comum, o Cemitério Municipal terá normas de uso e conservação dos locais de sepultamento adstritas ao Código de Posturas do Município.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a imediata recuperação das sepulturas do Cemitério Municipal, convocando, para tanto, os responsáveis por sua conservação, através de Edital e pela imprensa falada, com prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - O não atendimento à convocação prevista neste artigo implicará na faculdade da Administração em, de ofício, remover os ossos das sepulturas não conservadas para locais determinados pela autoridade competente.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ, aos 27 de outubro de 1986.

Vereador Norton Antônio Fagundes Reis
Presidente da Câmara

Debixada em 09-11-86 L: 2478
Cedida em ubá



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

CORRESPONDÊNCIA

Recebida em

11, 09, 86

às 16:10 horas

Evaraldo Loureiro

MENSAGEM N° 017 , de 10.09.86.

A
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Em 12/09/86

Evaraldo Loureiro

Presidente da Câmara

em exercício

A
Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

Em 12/09/86

Evaraldo Loureiro

Presidente da Câmara

em exercício

Exmo.Sr.

Dr. Norton Antônio Fagundes Reis
DD. Presidente da
Câmara Municipal de Ubá

NESTA

Cópia ainda não é feita
toda os demais Ediles
presentes. Em 12/09/86
Presidente
em exercício.

Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação da egrégia Câmara Municipal de Ubá o incluso Projeto de Lei que "dispõe sobre a exploração dos serviços funerários no Município e dá outras providências", a ela ora encaminhado através de V.Ex^a.

Tal instrumento visa regulamentar um tipo de atividade comercial bastante controvertida neste Município, conforme já é do conhecimento dessa doura Casa.

Outrossim, acresce o fato de que não convém à Administração Municipal, pelo menos por enquanto, executar diretamente os serviços mencionados, mesmo que considerados de utilidade pública.

Em razão das inúmeras reclamações, insatisfações e denúncias populares constantemente dirigidas ao Poder Público, face aos problemas criados com a prestação de serviços funerários por empresas privadas de nosso Município, foram promovidas e realizadas por nós diversas reuniões com os proprietários de casas funerárias locais, provedores e diretores clínicos de Hospitais, com a presença até mesmo de ilustres Representantes do Poder Legislativo, no intuito de, como mediadores, tentarmos conciliar os interesses de todos os envolvidos quanto à necessidade de um ordenamento de seus serviços, em obediência à ética que sempre deve reger as relações profissionais entre os mesmos — e deles para com a comunidade, principalmente em momentos de tanta dor para as famílias usuárias de tais serviços, dos quais todos nós carecemos, mais cedo ou mais tarde.

Testemunhas foram ouvidas, comissões foram designadas e relatórios foram elaborados, em decorrência dos atos abusivos praticados pelos prestadores de serviços funerários em Ubá, que já é fato notório e profundamente lamentável, não condizendo, assim, com os princípios morais que norteiam a vida de nossa comunidade, nem com a tradição de "Cidade Carinho", de que somos portadores. Mas, nossos esforços foram em vão, pois dessas reuniões nenhum consenso foi obtido. É nosso costumeiro desejo de harmônica e democraticamente resolver o problema, sem fazer uso do "poder de polícia" que nos é dado por Lei, foi criticado e finalmente relegado.

Entretanto, apesar de termos deixado que se amainasse os ânimos, sobrestando o caso por um certo período, não nos esquecemos de le e nem nos furtamos a uma ação decisiva e coerente, que redundasse, única e exclusivamente, em benefício da coletividade.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

fl.02

Dai, o surgimento deste Projeto de Lei, que esperamos agora constituir-se em instrumento legal para coibir a continuidade da prática desses abusos, ordenando e regulamentando os serviços funerários em nosso Município, a partir de sua aprovação unânime por essa honrada Edilidade, sempre preocupada em fazer com que Ubá seja uma cidade altamente progressista, social e economicamente, porém, antes e acima de tudo, uma cidade mais justa e mais humana.

Para tanto, solicitamos ao ilustre Presidente conceder **regime de urgência** à matéria, com fulcro no art. 59, da Lei Complementar nº 3, de 28 de dezembro de 1972.

Assim, confiantes na reconhecida compreensão e elevado espirito público de todos os membros dessa nobre Casa, em aprovando o presente Projeto de Lei, expressamos a V.Exª e aos seus demais pares os protestos de nosso sincero apreço, real estima e distinta consideração.

Cordialmente,

JOSE BICONHA GAZOLLA
Prefeito Municipal

Ubá, MG., 10 de setembro de 1986.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 023/86, de 10.09.86.
(Ref.: Mensagem nº 017, de 10.09.86).

Dispõe sobre a exploração dos serviços funerários no Município e dá outras providências.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a particulares a exploração dos serviços funerários no Município, com fulcro no art. 179, inciso IV, da Lei Complementar nº 3, de 28.12.72.

Art. 2º - Os serviços serão concedidos através de licitação, em forma de concorrência, e serão formalizados, após homologação e consequente autorização legislativa, mediante contratos administrativos, firmados entre a Prefeitura e os respectivos vencedores.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a exploração dos serviços funerários no Município, através de Decreto, fixando os seus parâmetros e as necessidades de sua atuação, em atendimento ao interesse coletivo.

§ 1º - O número de concessionários, para a exploração dos serviços de que trata este artigo, obedecerá, proporcionalmente, à população existente no Município, sempre que estabelecida pelo censo demográfico oficial, à razão de 01(um) por 20.000 (vinte mil) habitantes.

§ 2º - As tarifas a serem cobradas pelos concessionários dos serviços funerários do Município serão determinadas por ato administrativo do Chefe do Executivo, na conformidade do art. 183, da Lei Complementar nº 3, de 28.12.72.

Art. 4º - Em se tratando de bem público de uso comum, o Cemitério Municipal terá normas de uso e conservação dos locais de sepultamento adstritas ao Código de Posturas do Município.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a imediata recuperação das sepulturas do Cemitério Municipal, convocando, para tanto, os responsáveis por sua conservação, através de Edital com prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - O não atendimento à convocação prevista neste artigo implicará na faculdade da Administração em, de ofício, remover os ossos das sepulturas não conservadas para locais determinados pela autoridade competente.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 10 de setembro de 1986.

JOSE BIGONHA GAZOLLA
Prefeito Municipal

Art. 19810^m

115 -